



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Átila A. Nunes (RJ)

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado Átila A. Nunes)

ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, PARA REGULAMENTAR A PRÁTICA DE CULTOS RELIGIOSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o § 1º do artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica assegurado a prática de cultos religiosos nas unidades integrantes Sistema Penitenciário Federal em todo o território nacional, devendo ser reservado em cada estabelecimento penal um local apropriado para os cultos religiosos, sendo vedado o favorecimento ou privilégio de qualquer religião em detrimento das demais, bem como o proselitismo religioso por parte da Administração da unidade prisional.

Art. 2º Modifique-se o § 2º do artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa, devendo a administração do estabelecimento penal sempre respeitar o foro íntimo do mesmo quanto ao seu credo, ficando ainda vedada a obrigatoriedade de leituras de cunho religioso e a exclusividade de canais religiosos nos rádios e televisores disponíveis aos internos.

Art. 3º Adicione-se o § 3º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 3º Os cultos ou eventos religiosos poderão ser coordenados pelos próprios presos de acordo com sua confissão de fé ou por instituições religiosas previamente cadastradas perante a unidade prisional, desde que tal assistência seja de caráter gratuito e sem obtenção de vantagens, sendo vedado qualquer tipo de contribuição ou recolhimento em favor destas instituições por parte dos internos ou por terceiros em seu nome, ainda que de forma espontânea ou voluntária, seja por que meio for.

Art. 4º Adicione-se o § 4º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 4º *A distribuição gratuita de materiais religiosos será permitida a quem os desejar, desde que não apresentem riscos à segurança, sendo vedada a venda direta ou indireta ao preso ou internado de qualquer tipo de material literário ou litúrgico no interior da unidade prisional.*

Art. 5º Adicione-se o § 5º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 5º *O descumprimento das normas contidas neste artigo e respectivos parágrafos por parte das Instituições Religiosas poderá acarretar na suspensão temporária de sua assistência religiosa junto à unidade prisional pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias ininterruptos por cada infração apurada.*

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo impedir o proselitismo religioso nas unidades prisionais federais, evitando casos correntes de abuso de autoridade por parte das Administrações de algumas unidades prisionais que obrigam os detentos a assistirem

programações de determinada religião nos rádios e Televisores, independente do seu credo ou confissão de fé.

É um direito do preso não ser violado em seu foro íntimo, não sendo aceitável que o mesmo seja obrigado a assistir cultos ou missas de uma religião que não confessa, sendo um direito seu até mesmo ser ateu e não ter qualquer religião. Não se está aqui vedando o direito do preso à assistência religiosa ou mesmo à prática de culto da religião que professa, mas sim o abuso de obrigar o preso a participar de uma reunião com a qual não guarda qualquer afinidade.

Da mesma forma, devemos ressaltar a condição de vulnerabilidade do presidiário, que não encontra condições de se negar ao cumprimento de uma ordem neste sentido que tenha sua origem na Administração da unidade prisional.

Exatamente por esta condição de vulnerabilidade do preso que se busca coibir qualquer tipo de recolhimento ou contribuição em favor de Instituições Religiosas no interior da unidade prisional, até porque a assistência religiosa deve ser prestada em caráter voluntário, sem cobrança de qualquer compensação ou condicionamento à venda de materiais literários e litúrgicos.

Dessa forma, acredito ser necessária a presente regulamentação para coibirmos os abusos que os presos são constantemente submetidos nas unidades prisionais federais, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal